



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003928-54.2015.815.2001

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : José Pereira de Sousa
ADVOGADO(A) : Gustavo Rodrigo Maciel Conceição – OAB/PB 19297-A
APELADO(A) : Bradesco Auto/Re Cia. de Seguros S/A
ADVOGADO(A) : Rostand Inácio dos Santos – OAB/PB 18125-A

APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO INTERTEMPORAL – VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE 1973 – MARCO TEMPORAL – DIA 18 DE MARÇO DE 2016 – RESPEITO AOS ATOS PROCESSUAIS INTEIRAMENTE PRATICADOS ANTES DO NOVO DIPLOMA – TUTELA JURÍDICA DAS SITUAÇÕES CONSOLIDADAS NO TEMPO – RECURSO ANALISADO COM BASE NO CÓDIGO ANTIGO – ULTRATIVIDADE EXCEPCIONAL DA LEI REVOGADA.

- O apelo interposto antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil, deve atender aos ditames do antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO – AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 267, VI DO CPC – IRRESIGNAÇÃO – CONTESTAÇÃO DA LIDE PELA SEGURADORA RÉ – PRETENSÃO RESISTIDA – PRECEDENTES DO STF – UTILIDADE E ADEQUAÇÃO NO AJUIZAMENTO DA DEMANDA – PRESENÇA DE CONDIÇÃO PARA O REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO – SENTENÇA EM DISSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO DO STF DECIDIDO EM ÂMBITO DE REPERCUSSÃO GERAL – JULGAMENTO MONOCRÁTICO – PROVIMENTO DO RECURSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, § 1º-A DO CPC-73.

- *Embora não tenha havido o requerimento administrativo antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, inicia-se a resistência à pretensão e o litígio entre as partes.*

- *Com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.*

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **José Pereira de Sousa** em face da sentença (fls. 80/83), proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Cobrança do Seguro DPVAT movida em face da **Bradesco Auto/Re Cia de Seguros S/A**, extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC/73, por falta de interesse processual, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ante sua comprovada hipossuficiência.

Irresignado com tal decisão, o autor interpôs recurso apelatório (fls. 85/88), pugnando pela anulação da sentença com amparo nos seguintes argumentos: 1) houve pedido administrativo junto à Seguradora Líder, registrado sob o nº 2014097989, que foi deferido parcialmente, ensejando a presente demanda judicial; 2) o princípio da inafastabilidade da jurisdição torna dispensável o prévio requerimento administrativo.

Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 91/101), aduzindo, em suma: 1) desnecessidade de nova perícia; 2) ausência de interesse de agir do autor, dada a inexistência de prévio requerimento administrativo; 3) a invalidez parcial já está comprovada nos autos, inexistindo direito à complementação requerida pelo demandante. Pugnou pelo desprovimento do apelo.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pela anulação da sentença *a quo* e, nos termos do art. 515, § 3º do CPC/73, pela improcedência da pretensão autoral, com o desprovimento do recurso (fls. 110/118).

É o relatório.

Decido.

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **03/12/2015** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil¹,

¹ O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das lei brasileiras.

aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

O STJ já teve oportunidade de discorrer sobre o tema, afirmando que, *“em observância ao princípio tempus regit actum, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.”*²

Ainda, em recente decisão monocrática, publicada em 22/03/2016, o Ministro Mauro Campbell Marques, aduziu que *“preliminarmente, afasto a incidência da regra do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, considerando que os presentes aclaratórios voltam-se contra decisão publicada em momento anterior ao início da vigência do Novel Codex, o que deu-se apenas em 18/03/2016, de modo que incidem as regras de admissibilidade e julgamento vigentes ao tempo da publicação da decisão ora atacada, isto é, aquelas previstas no CPC/1973, que não possuía previsão expressa acerca da necessidade de intimação do agravante para complementar as razões recursais na hipótese do órgão julgador conhecesse dos aclaratórios como agravo interno.”*

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/73:

Na sentença vergastada, o magistrado *a quo* extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI do CPC/73, dada a inexistência de requerimento administrativo prévio relativo ao objeto da demanda.

Em que pesem as alegações tecidas na sentença, tenho que assiste razão ao recorrente quanto à reforma do comando sentencial.

Isso porque, embora não tenha havido o requerimento administrativo prévio (*relativo à revisão do valor da indenização do seguro DPVAT*) antes do ajuizamento da demanda na esfera judicial, no momento em que a seguradora apresenta a contestação, suscita preliminares e discorre sobre o próprio mérito da demanda, inicia-se o litígio entre as partes com a resistência à pretensão.

Assim, com a pretensão resistida emerge a utilidade do ajuizamento da demanda e interesse de agir, ficando, assim, configurada a condição para o regular exercício do direito de ação.

Registro, por oportuno, que atualmente a jurisprudência vem evoluindo no sentido de exigir a comprovação do prévio acionamento da via administrativa, através de requerimento formulado às seguradoras, antes do

Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

² EDcl nos EREsp 1313870/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, DJ de 1.7.2013.

efetivo ingresso na esfera judicial.

No entanto, nesse caso específico, em que a seguradora apelada manifesta expressamente a sua oposição quanto ao direito postulado pelo recorrente, restou configurada a instauração do conflito de interesses e, assim, o interesse de agir e a condição de ação.

Nesse sentido, eis a jurisprudência do STF, proclamada em sede de Recurso Extraordinário n.º 631.240, julgado sob a sistemática de Repercussão Geral cuja ementa dispõe:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; **(ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;** (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o

INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Sedimentando o entendimento já firmado no julgado acima, vejamos a recente decisão proferida pelo STF, da lavra da Ministra Carmen Lúcia nos autos do RE 824.712:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.³

Isso posto, não há que se falar em carência de ação por falta de interesse de agir.

Logo, uma vez reconhecido o interesse de agir do apelante, deve ser anulada a sentença, para que o processo retorne ao juízo de primeiro grau e retome sua regular tramitação, eis que, ao contrário do entendimento exarado pela Procuradora de Justiça em seu parecer, não reputo que a causa esteja madura para julgamento, mormente porque revela-se necessária a realização da perícia – prova requerida por ambas as partes (consoante se vê

³ STF; RE 824712 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, Acórdão Eletrônico DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015.

à fl. 68) e deferida pelo Juiz primevo – e o autor/apelante não foi intimado pessoalmente para se submeter ao referido exame.

Destarte, tendo em vista que o veredicto de primeiro grau encontra-se em dissonância com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, decidida em âmbito de repercussão geral, o provimento monocrático do recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, é medida que se impõe.

Eis o teor do § 1º-A do art. 557 do CPC/73:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Por tais considerações, aciono o dispositivo constante no art. 557, §1º-A, do CPC/73, para **dar provimento ao apelo** e anular a sentença vergastada, determinando o retorno dos autos à instância originária a fim de que se dê o regular prosseguimento da ação de cobrança.

Intime-se e Publique-se.

João Pessoa, 29 de setembro de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora